

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
21/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR).**”

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de trabalho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo



de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

21/11/2017.  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

